



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/10/2014 – ITEM 105

TC-001506/026/12

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ivanir Franchin.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001506/126/12.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Corumbataí**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Araras – UR-10, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 17/46 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de critérios de limitação de empenho e movimentação financeira na LDO e ausência dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 7,45%¹; deficiência no planejamento orçamentário do Município; abertura de

¹ amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

créditos adicionais baseados em excesso de arrecadação inexistente; contabilização em "investimentos" de bens Estaduais (E.E. Governador Jânio Quadros), no valor de R\$ 300.092,75.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficit orçamentário apresentado em 2012 redundou em déficit financeiro antes inexistente.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - elevação acentuada, insuficiência financeira.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - no tocante à atividade dos cartórios, a Municipalidade não adotou efetivas providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 15,98% em relação ao ano anterior; registro contábil (DVP) não se encontra harmonizado com os controles do setor competente (Lançadoria).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ausência de comprovação do regular gasto de recursos arrecadados no exercício com alienação de ativos.

DESPESAS DE PESSOAL - representaram 51,29% da RCL.

ENSINO - após a exclusão de despesas decorrentes de recursos adicionais, apurou-se que o valor aplicado no ensino representou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

27,03% da receita e transferência de impostos; houve aplicação total dos recursos recebidos do FUNDEB, destinando-se 78,49% aos profissionais do magistério.

SAÚDE – excluindo as despesas amparadas em recursos adicionais, verificou-se que a aplicação no setor representou 24,96% da receita de impostos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares; o reajuste concedido (10%) também foi repassado aos servidores municipais, sendo, porém, incompatível com a inflação do período anterior.

PATRIMÔNIO - levantamento dos bens móveis e imóveis não registra valores, não tendo como se afirmar que o Balanço Patrimonial contém a correta descrição do saldo apurado.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – possível desatendimento.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADO PELA ORIGEM AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL -
RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva e ausência de envio de documentos através do Sistema AUDESP; falha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no atendimento das recomendações deste Tribunal de Contas.

COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES –

infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal.

AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO –

não observância do art. 21, parágrafo único, da LRF, não obstante os avisos efetuados por esta Corte.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL –

não atendimento aos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997, em face do empenhamento de gastos com publicidade no período entre 7 de julho e 3 de outubro de 2012, ano eleitoral.

ARTIGO 59, § 1º, DA LEI Nº 4.320/64 – atendido (fl. 43).

PRECATÓRIOS – inexistência de dívidas judiciais.

TRANSFERÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO – 3,65%.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1506/126/12).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 59/85, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ, após registrar resultado deficitário da execução orçamentária da ordem de 7,45%, indicou que no final do exercício o saldo financeiro revelou-se em deficitário e o resultado econômico positivo elevou em 15,85% a situação patrimonial. Anotou aumento do endividamento de curto prazo e diminuição em relação ao de longo prazo e, após alguns acertos, verificou a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal.

Indicou, em relação aos itens pertencentes à sua área, que as justificativas oferecidas permitiam relevar o apontado nos itens déficit orçamentário, resultado financeiro negativo, aumento e falta de liquidez da dívida de curto prazo.

Propôs que a próxima inspeção *in loco* verificasse o acerto na contabilização de bens, bem como que fosse recomendada a observância à legislação vigente para abertura de créditos adicionais.

Concluiu pela emissão de parecer desfavorável, em face da infringência à Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o prisma jurídico, ATJ e Chefia acompanharam o setor preopinante, indicando, outrossim, que a Origem esclareceu a matéria relativa ao item despesas com publicidade. Propuseram recomendações.

O douto Ministério Público de Contas referendou tal conclusão, apontando que prejudicavam o examinado a violação ao artigo 42 da Lei Fiscal e a abertura de créditos adicionais de forma acentuada. Acrescentou a importância do Município atentar ao princípio da programação, estampado no artigo 165, § 4º, da Carta Federal e no artigo 47 e seguintes da Lei Federal 4320/64.

Registrou que o uso excessivo e em índices elevados de créditos adicionais conduzia necessariamente à rejeição das contas.

Em relação ao déficit orçamentário, expôs que decorria da superestimativa de receita, registrando que o planejamento do administrador fora falho, não observando às disposições da Lei 4320/64 para a elaboração do orçamento.

Reiterou que, além do descumprimento do artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal, a não observância do artigo 42 da Lei Fiscal também prejudicava as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos gastos com publicidade nos três meses que antecedem as eleições municipais, registrou que apenas eram possíveis os gastos com publicação de atos oficiais, tais como publicação de lei, decretos, portarias de nomeações e exonerações, editais de licitações, atas de sessões públicas, etc.

Concluiu pela emissão de parecer desfavorável, com as recomendações propostas por ATJ.

SDG ponderou que deveria ser afastado o apontamento da Fiscalização quanto à inobservância do artigo 21 da Lei Fiscal, por constatar que o aumento verificado entre o índice do mês de junho e aquele do mês de dezembro decorreu muito mais do crescimento da RCL, do que pela admissão de apenas quatro servidores.

No mais, acompanhou a conclusão de seus preopinantes, registrando que também prejudicava o processado a reincidência de diversas impropriedades cometidas em contas anteriores, principalmente as de 2010, apreciadas em 28.02.2012.

Posteriormente, foram encaminhados os memoriais de fls. 267/274.

Analisando o acrescido, ATJ observou que a defesa justificou o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, afirmando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a violação decorreu de despesas relacionadas a convênios celebrados com a União e com o Estado, para os quais os recursos não foram totalmente repassados.

Asseverou, contudo, que a Origem não apresentou documentação necessária para se apurar tais ocorrências.

Assim, entendendo que a situação dos autos não restou alterada, opinou pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Corumbatai**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 7,45% - R\$ -1.259.036,69²

Aplicação ensino: 27,03% **Magistério:** 78,49% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 51,29% **Aplicação na saúde:** 24,96% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Em relação ao déficit orçamentário da ordem de 7,45%, parte estava amparado no superávit financeiro existente em 31.12.2011(R\$ 384.364,79).

Registro que, apesar de seu reflexo ter produzido situação financeira deficitária, ainda se encontra em patamar aceitável, visto representar quase 20 dias da Receita Corrente Líquida, podendo ser revertida com contenção de dispêndios. Deixo, entretanto, de recomendar a adoção de tal medida, considerando que no encerramento das contas de 2013 a situação já não mais existia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Noto, ainda, que na legislatura 2009/2012, registrou-se superávit orçamentário em 2011 e 2009 e déficit em 2010, porém limitado a 1,53%, situações positivas demonstrando a preocupação do Administrador em controlar os gastos públicos.

O município realizou investimentos da ordem de 14,44% da Receita Corrente Líquida.

Assim, levando em conta essas peculiaridades, tenho que o déficit apontado possa ser tolerado.

O reajuste concedido aos Agentes Políticos também foi repassado aos servidores nos mesmos termos, com respaldo em legislação municipal.

Quanto ao artigo 42 da Lei Fiscal, considerando a metodologia adotada pela Corte ficou caracterizado o seu descumprimento, na medida em que se verificou indisponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2012, ao passo que a situação constatada em 30 de abril indicava disponibilidade³.

² Parcialmente respaldado pelo superávit financeiro existente em 31.12.2011 da ordem de R\$ 384.364,79

³ Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12.2012

Disponibilidade de Caixa em 30.04 -	R\$ 2.227.563,96 (fl. 174 do Anexo I)
(-) empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$ 1.046.496,67(fl. 175/209 Anexo I)
Liquidez em 30.04	R\$ 1.181.067,29
Disponibilidade de Caixa em 31.12 -	R\$ 240.355,61*(fl. 19 do Anexo I)
(-) empenhos liquidados a pagar em 31.12	R\$ 1.022.998,46(fl. 19 Anexo I e 22)
Ilíquidez em 31.12.2012	R\$ 782.642,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observo que desses cálculos não cabe a exclusão dos gastos de caráter continuado e obrigações legais.

Tais exclusões foram admitidas por este Tribunal somente nas contas de exercício de 2000⁴, visto que à época as Administrações estavam se adaptando às novas regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que entrara em vigor em maio de referido ano.

Várias palestras foram proferidas por este Tribunal, instruindo os Municípios sobre a metodologia a ser aplicada no acompanhamento dos restos a pagar, sendo, no caso da Prefeitura de Corumbataí, concretamente objeto de vários alertas, fls. 59/69 do Acessório 1).

Em que pesem os argumentos apresentados pelo responsável a respeito que, aliás, vieram desprovidos de documentação, não há como serem desconsideradas despesas processadas e legalmente contabilizadas.

Quanto ao aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, verifico que as quatro admissões impugnadas pela Fiscalização enquadram-se na excepcionalidade, visto voltarem-se ao setor educacional, a cargo efetivo decorrente de

• Houve exclusão dos depósitos de terceiros

⁴ Despesas de caráter obrigatório e serviços continuados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aprovação de concurso público homologado antes do período eleitoral e em face de ordem judicial (fls. 215/217 do Anexo II).

Respeitadamente às despesas com publicidade realizadas nos três meses que antecederam o pleito, verifica-se que a única impugnação restringe-se a gastos de R\$ 1.360,00, relativamente à divulgação de evento relacionado ao aniversário da cidade.

Diante da ausência de notícias de eventual promoção pessoal, de tratar-se de única ocorrência e considerando que os dispêndios do exercício foram inferiores ao do ano anterior, penso que a falha possa ser relevada, com recomendação.

A abertura de créditos adicionais, equivalente a 30,1% da despesa prevista, indica deficiência no planejamento orçamentário do Município, desvirtuando-o. Além disso, houve abertura de crédito com respaldo em excesso de arrecadação inexistente. Tais procedimentos devem ser corrigidos.

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de algumas providências que deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção⁵, sendo necessárias orientações ao atual gestor.

Assim, em razão da infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Corumbatai**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Resultado da Execução Orçamentária (relativamente à deficiência no planejamento orçamentário e abertura de créditos adicionais, devendo atentar com rigor ao Comunicado SDG 29/10); Dívida Ativa (continue a incrementar medidas a fim de melhorar o seu desempenho e regularize a divergência apontada); Ordem Cronológica de Pagamentos; Despesas com Publicidade (observância da Lei Eleitoral).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁵ Planejamento das Políticas Públicas; Execução Orçamentária (lançamento incorreto); Fiscalização das Receitas; Bens Patrimoniais; Análise dos Limites e Condições da LRF (alienação de ativos).